PARECER DA COMISSÃO DE REDAÇÃO AO PROJETO DE LEI COMPLEMENTAR Nº 029-E-2022

A Comissão de Redação é de parecer que o Projeto de Lei Complementar nº 029-E-2022, de autoria do Executivo Municipal, que ***"Dispõe sobre os benefícios fiscais para a isenção de tributos aos contribuintes inseridos no Programa Casa Verde e Amarela instituído pela Lei Federal nº 14.118, de 12 de janeiro de 2021 e dá outras providências"***, deva ser aprovado pela Câmara, com a seguinte redação:

PROJETO DE LEI COMPLEMENTAR Nº 029-E-2022

DISPÕE SOBRE OS BENEFÍCIOS FISCAIS PARA A ISENÇÃO DE TRIBUTOS AOS CONTRIBUINTES INSERIDOS NO PROGRAMA CASA VERDE E AMARELA, MINHA CASA MINHA VIDA OU OUTRO QUE VENHA A SUBSTITUÍ-LO E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS.

O povo do Município de Conselheiro Lafaiete, por seus representantes, decretou:

Art. 1º - Fica o Poder Executivo Municipal autorizado a conceder benefícios fiscais com a isenção de tributos aos contribuintes exclusivamente e especificamente inseridos no Programa Casa Verde e Amarela, Minha Casa Minha Vida ou outro que venha a substituí-lo.

§1º - A isenção de que trata o "caput" deste artigo será em relação aos seguintes tributos:

I - Imposto sobre Serviços de Qualquer Natureza - ISSQN - incidente sobre a construção dos empreendimentos vinculados ao Programa;

II - Imposto sobre a Propriedade Predial e Territorial Urbana - IPTU - durante a fase de construção e até a entrega das unidades habitacionais aos beneficiários;

III- Taxas, protocolos e emolumentos relativos à aprovação do projeto de parcelamento de solo, loteamento ou desmembramento, retificações de área, unificações e construção das unidades habitacionais, expedição de alvarás e suas renovações, certidão de número e certidão de habite-se;

IV - Imposto de Transmissão de Bens Imóveis - ITBI - por ato oneroso *inter vivos* sobre aos contribuintes beneficiados na origem da 1ª (primeira) aquisição após a conclusão da unidade habitacional.

§2º - No âmbito do Município de Conselheiro Lafaiete, o disposto no *caput* deste artigo, respeitados os limites da legislação federal, os benefícios estão restritos às seguintes faixas de renda:

Rua Assis Andrade, 540 – Centro – CEP 36.400-067 – Conselheiro Lafaiete – MG
Fone (0**31) 3769-8100 – Fax (0**31) 3769-8103

I- para famílias residentes em áreas urbanas com renda bruta familiar mensal de até R$ 7.000,00 (sete mil reais) e famílias residentes em áreas rurais com renda bruta familiar anual de até R$ 84.000,00 (oitenta e quatro mil reais), consideradas as seguintes faixas para famílias residentes em áreas urbanas:

a) faixa urbana 1 - renda bruta familiar mensal até R$ 2.400,00 (dois mil e quatrocentos e reais);

b) faixa urbana 2 - renda bruta familiar mensal de R$ 2.401,00 (dois mil e quatrocentos e um reais) até R$ 4.400,00 (quatro mil e quatrocentos reais); e

c) faixa urbana 3 - renda bruta familiar mensal de R$ 4.400,01 (quatro mil e quatrocentos reais e um centavo) até R$ 7.000,00 (sete mil reais).

§ 3º - Para fins de enquadramento nas faixas de renda, o cálculo do valor de renda bruta familiar não considerará os benefícios temporários de natureza indenizatória, assistencial ou previdenciária, como auxílio-doença, auxílio-acidente, seguro desemprego, Benefício de Prestação Continuada - BPC e benefício do Programa Bolsa Família, ou outros que vierem a substituí-los.

Art. 2º - A isenção do ITBI somente alcança o imóvel do beneficiário do Programa de que trata esta Lei Complementar, bem como a isenção do ISSQN somente alcança as empresas responsáveis pela construção dos empreendimentos vinculados ao Programa Casa Verde e Amarela, Minha Casa Minha Vida ou outro que venha a substituí-lo, nos termos desta Lei Complementar.

Parágrafo único - A isenção constante do caput deste artigo aplica-se exclusivamente na contratação do financiamento bancário pelo primeiro adquirente do imóvel junto ao agente financeiro.

Art. 3º - Esta Lei Complementar entra em vigor na data de sua publicação.

SALA DAS COMISSÕES, 13 DE JULHO DE 2023.

VEREADOR JOÃO PAULO FERNANDES RESENDE

VEREADOR PEDRO AMÉRICO DE ALMEIDA

VEREADOR EUSTÁQUIO CÂNDIDO DA SILVA

PROJETO DE LEI COMPLEMENTAR Nº 029-E-2022

DISPÕE SOBRE OS BENEFÍCIOS FISCAIS PARA A ISENÇÃO DE TRIBUTOS AOS CONTRIBUINTES INSERIDOS NO PROGRAMA CASA VERDE E AMARELA, MINHA CASA MINHA VIDA OU OUTRO QUE VENHA A SUBSTITUÍ-LO E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS.

O povo do Município de Conselheiro Lafaiete, por seus representantes, decretou:

Art. 1º - Fica o Poder Executivo Municipal autorizado a conceder benefícios fiscais com a isenção de tributos aos contribuintes exclusivamente e especificamente inseridos no Programa Casa Verde e Amarela, Minha Casa Minha Vida ou outro que venha a substituí-lo.

§1º - A isenção de que trata o "caput" deste artigo será em relação aos seguintes tributos:

I - Imposto sobre Serviços de Qualquer Natureza - ISSQN - incidente sobre a construção dos empreendimentos vinculados ao Programa;

II - Imposto sobre a Propriedade Predial e Territorial Urbana - IPTU - durante a fase de construção e até a entrega das unidades habitacionais aos beneficiários;

III- Taxas, protocolos e emolumentos relativos à aprovação do projeto de parcelamento de solo, loteamento ou desmembramento, retificações de área, unificações e construção das unidades habitacionais, expedição de alvarás e suas renovações, certidão de número e certidão de habite-se;

IV - Imposto de Transmissão de Bens Imóveis - ITBI - por ato oneroso *inter vivos* sobre aos contribuintes beneficiados na origem da 1ª (primeira) aquisição após a conclusão da unidade habitacional.

§2º - No âmbito do Município de Conselheiro Lafaiete, o disposto no *caput* deste artigo, respeitados os limites da legislação federal, os benefícios estão restritos às seguintes faixas de renda:

I- para famílias residentes em áreas urbanas com renda bruta familiar mensal de até R$ 7.000,00 (sete mil reais) e famílias residentes em áreas rurais com renda bruta familiar anual de até R$ 84.000,00 (oitenta e quatro mil reais), consideradas as seguintes faixas para famílias residentes em áreas urbanas:

a) faixa urbana 1 - renda bruta familiar mensal até R$ 2.400,00 (dois mil e quatrocentos e reais);

b) faixa urbana 2 - renda bruta familiar mensal de R$ 2.401,00 (dois mil e quatrocentos e um reais) até R$ 4.400,00 (quatro mil e quatrocentos reais); e

c) faixa urbana 3 - renda bruta familiar mensal de R$ 4.400,01 (quatro mil e quatrocentos reais e um centavo) até R$ 7.000,00 (sete mil reais).

§ 3º - Para fins de enquadramento nas faixas de renda, o cálculo do valor de renda bruta familiar não considerará os benefícios temporários de natureza indenizatória, assistencial ou previdenciária, como auxílio-doença, auxílio-acidente, seguro desemprego, Benefício de Prestação Continuada - BPC e benefício do Programa Bolsa Família, ou outros que vierem a substituí-los.

Art. 2º - A isenção do ITBI somente alcança o imóvel do beneficiário do Programa de que trata esta Lei Complementar, bem como a isenção do ISSQN somente alcança as empresas responsáveis pela construção dos empreendimentos vinculados ao Programa Casa Verde e Amarela, Minha Casa Minha Vida ou outro que venha a substituí-lo, nos termos desta Lei Complementar.

Parágrafo único - A isenção constante do caput deste artigo aplica-se exclusivamente na contratação do financiamento bancário pelo primeiro adquirente do imóvel junto ao agente financeiro.

Art. 3º - Esta Lei Complementar entra em vigor na data de sua publicação.

PALÁCIO DO LEGISLATIVO MUNICIPAL DE CONSELHEIRO LAFAIETE, AOS QUATORZE DIAS DO MÊS DE JULHO DE 2023.

VEREADOR OSVALDO CÉSAR DA SILVA
- Presidente da Câmara -

VEREADOR JOÃO PAULO FERNANDES RESENDE
- 1º Secretário da Câmara -